



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.563-A, DE 2025** **(Do Sr. André Fernandes)**

Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para estender o direito ao transporte escolar gratuito aos estudantes da zona rural e de difícil acesso matriculados na rede de ensino pública ou privada e assegurar o respectivo repasse de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE); tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SOCORRO NERI).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para estender o direito ao transporte escolar gratuito aos estudantes da zona rural e de difícil acesso matriculados na rede de ensino pública ou privada e assegurar o respectivo repasse de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para estender o direito ao transporte escolar gratuito aos estudantes da zona rural e de difícil acesso matriculados na rede de ensino pública ou privada e assegurar o respectivo repasse de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B. É assegurado o transporte escolar gratuito a todos os estudantes residentes na zona rural, independentemente da rede de ensino em que estejam matriculados, seja pública ou privada, sendo vedada qualquer distinção ou exigência de comprovação de inexistência de vagas na rede oficial.” (NR)

Art. 3º O inciso VII do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10.....  
.....

VII – assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual e dos estudantes residentes na zona rural matriculados em estabelecimentos privados, permitindo aos respectivos





professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos.” (NR)

Art. 4º O inciso VI do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. ....  
.....

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal e dos estudantes residentes na zona rural matriculados em estabelecimentos privados, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos.” (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004 (Lei do PNATE), passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 2º. ....  
.....

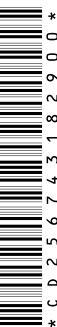
.§ 7º Para fins de custeio e repasse de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), ou programa que vier a substituí-lo, serão computados no Censo Escolar os estudantes residentes na zona rural matriculados em estabelecimentos de ensino da rede privada, comunitária ou confessional, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 6º A execução desta Lei observará o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do início do ano letivo subsequente.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei reveste-se de inestimável importância social e jurídica, tendo por escopo fundamental a correção de uma distorção histórica que, lamentavelmente, ainda persiste no ordenamento jurídico pátrio: a segregação do direito ao transporte escolar baseada na natureza jurídica do estabelecimento de ensino, em detrimento da realidade fática e das necessidades prementes do estudante residente em zonas rurais.



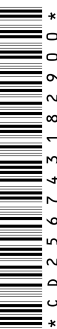


Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 205, preconiza a educação como “direito de todos e dever do Estado e da família”. O texto constitucional, ao estabelecer tal garantia, não faz — e nem poderia fazer — distinção entre estudantes da rede pública e da rede privada no que tange às condições materiais de acesso à escola. O transporte escolar, nesse contexto, não é um fim em si mesmo, mas um instrumento meio, um *conditio sine qua non* para que o direito à educação se concretize. Sem o transporte, a escola, ainda que excelente, torna-se inacessível; e o direito, letra morta.

A realidade das zonas rurais brasileiras impõe desafios hercúleos às famílias. As distâncias são continentais, as estradas vicinais frequentemente apresentam condições de tráfego precárias, sujeitas às intempéries climáticas, e a oferta de transporte público regular é, na maioria das vezes, inexistente. Nesse cenário, negar o transporte escolar a uma criança ou adolescente apenas porque sua matrícula foi efetivada em uma instituição privada — muitas vezes por falta de vaga na rede pública próxima ou por opção legítima da família em buscar uma metodologia pedagógica específica, seja ela comunitária, confessional ou particular — configura uma afronta ao Princípio da Isonomia e da Igualdade.

Não se pode olvidar que a criança residente na zona rural, matriculada na rede privada, enfrenta rigorosamente os mesmos obstáculos geográficos e físicos que a criança da rede pública. A chuva que impede o trânsito é a mesma; a distância é a mesma; o risco à segurança é o mesmo. Portanto, a discriminação no fornecimento do transporte público configura uma medida desprovida de razoabilidade, criando duas classes de estudantes rurais: aqueles dignos da proteção estatal e aqueles abandonados à própria sorte, obrigados a custear, além da mensalidade escolar, o oneroso deslocamento, o que muitas vezes inviabiliza a continuidade dos estudos.

Ademais, sob a ótica tributária e de justiça fiscal, é imperioso ressaltar que as famílias com filhos na rede privada são contribuintes integrais. Elas financiam, através do pagamento de impostos, a máquina pública e, conseqüentemente, o próprio sistema de transporte escolar do qual são





excluídas. Negar-lhes esse serviço básico é impor uma dupla penalidade: o Estado não lhes fornece a escola (pois optaram ou foram compelidos à rede privada) e, ato contínuo, nega-lhes o meio de chegar à instituição de ensino.

O projeto ora apresentado propõe, portanto, uma alteração estrutural na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), pacificando o entendimento sobre a responsabilidade dos entes federados. Ao estabelecer que o Estado assumirá o transporte dos estudantes do Ensino Médio e o Município os do Ensino Fundamental e Infantil, independentemente da rede de ensino, promove-se a racionalidade administrativa e a eficiência econômica. Muitas vezes, o ônibus escolar da rede pública já percorre a rota necessária, passando em frente à escola privada ou comunitária com assentos vazios, sendo impedido de recolher o estudante "privado" por uma barreira burocrática que esta Lei visa derrubar.

Por fim, ciente da responsabilidade fiscal que rege a administração pública, a proposição inova ao vincular a inclusão desses estudantes no Censo Escolar para fins de repasse do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE). Dessa forma, garante-se que a obrigação imposta aos gestores municipais e estaduais venha acompanhada da respectiva fonte de custeio federal, respeitando-se o pacto federativo e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trata-se, em suma, de uma medida de humanidade, de justiça social e de respeito à integridade física e ao direito de aprender das crianças e jovens do campo, razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala de Sessões, em 28 de outubro de 2025.

**Deputado ANDRÉ FERNANDES**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro1996-362578-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro1996-362578-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2004/lei-10880-9-junho2004-532613-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2004/lei-10880-9-junho2004-532613-norma-pl.html</a>
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar101-4-maio-2000-351480-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar101-4-maio-2000-351480-normapl.html</a>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.563, DE 2025**

Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para estender o direito ao transporte escolar gratuito aos estudantes da zona rural e de difícil acesso matriculados na rede de ensino pública ou privada e assegurar o respectivo repasse de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

**Autor:** Deputado ANDRÉ FERNANDES

**Relatora:** Deputada SOCORRO NERI

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise tem por objetivo determinar aos entes federados a obrigatoriedade de prover também transporte escolar gratuito aos estudantes matriculados em escolas privadas e residentes em área rural.

Para tanto, a proposição altera disposições da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), quanto às atribuições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sobre a oferta do transporte escolar, e da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE.

O projeto obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição no âmbito desta Comissão de Educação.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O mérito da proposição precisa ser analisado por pelo menos dois importantes ângulos. O primeiro se refere ao impacto da medida proposta. O segundo, à sua harmonia com as demais disposições da legislação educacional brasileira, em especial aquelas que tratam da destinação dos recursos públicos.

De acordo com os dados do Censo Escolar de 2025, existiam, no País, 74.033 estudantes residentes em áreas rurais e matriculados em escolas privadas, da pré-escola ao ensino médio. Tais matrículas estavam distribuídas em 26 unidades da Federação, variando entre 16 estudantes, no Estado de Roraima, e 16 mil, no Estado do Maranhão.

Em relação às etapas da educação básica, os números eram de 16.620 estudantes na pré-escola, 24.170 nos anos iniciais do ensino fundamental, 16.492 nos anos finais do ensino fundamental e 17.111 no ensino médio.

Considerada a distribuição nos Municípios, a proposta alcançaria 344 desses entes federados, sendo apenas um no Estado de Roraima e outro no Estado do Piauí, alcançando o máximo de 62 Municípios do Estado da Bahia.

Cabe também cotejar os dados dessas matrículas com o número de estudantes considerados, em 2025, para a distribuição dos recursos do PNATE. Supondo que todos os estudantes residentes na zona rural e matriculados em escolas privadas viessem a utilizar o transporte escolar gratuito e suas matrículas viessem a ser computadas para efeitos de alocação de recursos da União por meio desse programa, pode-se ter uma ideia do impacto máximo do projeto em exame.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Em 202 Municípios, esse impacto máximo seria de até 10% a mais no número de alunos transportados. Em 84 Municípios, o acréscimo seria entre 10% e 30%. Em 40 Municípios, o impacto seria de 30% até 90%. Até 100% ou mais seria o acréscimo em 13 Municípios. Faltaram dados comparativos para 5 Municípios.

Embora para alguns entes o impacto potencial possa ser considerado relevante, para o cenário nacional a quantidade de entes afetados bem como o número de estudantes a serem beneficiados, em face do número já atendido, são relativamente modestos. Em 2025, o PNATE distribuiu recursos relativos a 4,3 milhões de estudantes. O número máximo de estudantes da rede privada (74.033) que seria beneficiado corresponde a 1,7% desse total. Representaria um montante adicional de R\$ 14,9 milhões no volume total de recursos que seria destinado ao programa em 2025 (R\$ 872 milhões), caso não houvesse descontos - provavelmente relativos a saldos remanescentes nas contas dos entes subnacionais. Após esses descontos, o repasse efetivo de recursos foi da ordem de R\$ 417 milhões.

O segundo ângulo a examinar é a coerência da proposta com o arcabouço normativo da educação brasileira. A Constituição Federal, em seu art. 213, determina que os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; e assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

A Lei nº 14.113, de 2020, que regulamenta o Fundeb, admite apenas o cômputo de matrículas dessas escolas para fins de distribuição de recursos, nos casos da educação infantil oferecida em creches, da educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento, bem como das matrículas em pré-escolas.

Além disso, no caso do Programa Nacional de Alimentação Escolar, a Resolução nº 6, de 8 de maio de 2020, do Conselho Deliberativo do FNDE, insere, como integrantes das redes municipais, distrital e estaduais, para efeitos de distribuição





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

de recursos, os estudantes da educação básica das entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial e confessionais; e da educação básica das entidades comunitárias, conveniadas com o poder público.

Desse modo, ainda que os números anteriormente apresentados não sejam elevados, parece mais adequado que a alteração da legislação sobre o transporte escolar se limite a admitir o benefício para os estudantes matriculados nas escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.563, de 2025, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada SOCORRO NERI  
Relatora





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.563, DE 2025**

Apresentação: 15/05/2026 15:39:02.833 - CE  
PRL 1 CE => PL 6563/2025

**PRL n.1**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, para estender o direito ao transporte escolar gratuito aos estudantes matriculados nas escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10 .....

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual, incluídos os matriculados nas escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, e permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11.....

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, incluídos os matriculados nas escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 15/05/2026 15:39:02.833 - CE  
PRL 1 CE => PL 6563/2025  
**PRL n.1**

permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º .....

.....

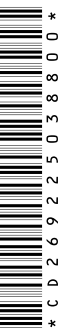
§ 7º Para os fins deste artigo, são considerados integrantes das redes municipal, estadual e distrital os alunos residentes em área rural, cadastrados no Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento, matriculados na educação básica em escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada SOCORRO NERI  
Relatora

2026-6430





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 6.563, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.563/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Maurício Carvalho - Vice-Presidente, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Delegado Paulo Bilynskyj, Duda Ramos, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Átila Lira, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Duda Salabert, Gilberto Nascimento, Icaro de Valmir, Iza Arruda, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Carlos Motta, Luiz Lima, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pedro Uczai, Reimont, Rogério Correia, Sâmia Bomfim e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.563, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, para estender o direito ao transporte escolar gratuito aos estudantes matriculados nas escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10 .....  
.....

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual, incluídos os matriculados nas escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, e permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11.....  
.....

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, incluídos os matriculados nas escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, e



permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º .....

.....

§ 7º Para os fins deste artigo, são considerados integrantes das redes municipal, estadual e distrital os alunos residentes em área rural, cadastrados no Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento, matriculados na educação básica em escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

**Deputado BENES LEOCÁDIO**  
**Presidente**



**FIM DO DOCUMENTO**